

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº DO DOCUMENTO 59/2023**

PROCESSO Nº: 01875851/2023 / VIPROC / SESA OBJETO: **contratação do serviço de manutenção preventiva e corretiva**, com inclusão total de peças originais, sem ônus para a contratante, **dos equipamentos: Biômetro; Tomógrafo Oftalmológico; Retinógrafo; Microscópio Cirúrgico e Faco emulsificador**, todos da marca ZEISS, para atender as necessidades do Hospital Geral de Fortaleza, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste edital JUSTIFICATIVA: Considerando que os equipamentos do referido objeto estão com suas garantias de fábrica expirando-se em agosto de 2023, e que são de alta complexidade tecnológica, alto custo de manutenção, de peças e mão de obras especializada restritas ao fabricante, inviabilizando manutenções corretivas e preventivas por terceiros. Ainda somado a necessidade de rápido recondicionamento e reparo dos equipamentos, uma vez que a indisponibilidade dos mesmos afetam diretamente o tratamento dos pacientes ambulatoriais e cirúrgicos. Se faz necessário a contratação de empresa especializada que possa atender as demandas de manutenções para não comprometer a vida útil dos mesmos, prejudicando diretamente o atendimento dos pacientes que procuram esta unidade hospitalar. VALOR GLOBAL: R\$ 845.639,88 (oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais, oitenta e oito centavos) DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 24200184.10.302.631.20077.03.339039.1.6009200000.1.30-9269; 24200184.10.302.631.20077.03.339039.1.5009100000.0.30-2739 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações CONTRATADA: **CARL ZEISS DO BRASIL LTDA**. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: 13/06/2023 - Luiz Otavio Sobreira Rocha Filho. RATIFICAÇÃO: 13/06/2023 - Luiz Otavio Sobreira Rocha Filho.

Rômulo Luiz Nepomuceno Nogueira
COORDENADORIA JURÍDICA

RESOLUÇÃO Nº11/2023 – CESAUC/CE.

ASSUNTO: APROVA OS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO HOSPITALAR PARA OS HOSPITAIS MACRORREGIONAIS, POLO, ESTRATÉGICOS E DE PEQUENO PORTE DO 2º QUADRIMESTRE DE 2022 E OUTROS.

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE – CESAUC/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 17.438 de 9 de abril de 2021, e pelo seu Regimento Interno, e; Considerando a Constituição Federal, de 1988, art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; Considerando a Constituição Federal de 1988, trata em seu art. 198, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado e dentre as seguintes diretrizes, {...} item III – participação da comunidade; Considerando a Lei 8.080/1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e trata em seu art. 7º das ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: {...} VIII – participação da comunidade e em seu art. 33º da fiscalização dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS), em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde; Considerando a Lei 8142/1990, de 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências dentre elas, destaca-se as prerrogativas a formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo; Considerando a Lei Complementar nº 141/2012 que Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; Considerando o Art. 19 da Lei nº 141/2012, que trata do rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde, em seu §1º os Planos Estaduais de Saúde deverão explicitar a metodologia de alocação dos recursos estaduais e a previsão anual de recursos aos Municípios, pactuadas pelos gestores estaduais e municipais, em comissão intergestores bipartite, e aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde do Ceará; Considerando o decreto Nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei Nº 8.080/1990 para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; Considerando a Portaria de Consolidação nº 1/2017-MS, que trata da Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; Considerando que a constatação da necessidade de complementação da rede de saúde deverá ser observada a preferência que as entidades privadas sem fins lucrativos têm em participar do sistema de saúde (Lei 8080/1990, art. 24 e 25) Conforme previsto na Portaria 2.567/2016, com estas entidades deverá ser celebrado o instrumento de contrato quando houver a prestação de serviços de saúde; Considerando a lei nº 17.006/2019 do Estado do Ceará, que dispõe em seu art. 1º sobre a integração, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, das ações e dos serviços públicos de saúde do Estado e de seus municípios em regiões de saúde; Considerando a Resolução 53/2021, Cesauc/CE, de 24 de novembro de 2021 que aprova a Política Estadual de Incentivo Hospitalar de Referência Regional, Estratégico e Hospital local de Pequeno Porte, para o período: 01 novembro de 2021 a 31 de dezembro de 2023 e dá outras providências; Considerando a Resolução do Cesauc/CE nº 39/2022, de 14 de julho de 2022, que aprova os Relatórios das Comissões Regionais de Avaliação da Política Estadual de Incentivo Hospitalar de Referência Regional, Estratégico e Hospital Local de Pequeno Porte, sobre o desempenho dos Hospitais Polo e Estratégicos em relação as metas estabelecidas para o 1º quadrimestre da política, considerando as ressalvas apresentadas nos respectivos relatórios; Considerando a Resolução do Cesauc/CE nº 47/2022, de 20 de julho de 2022, que aprova a 2ª Revisão da Política Estadual de Incentivo Hospitalar de referência Regional, Estratégico e Hospital Local de Pequeno Porte, a partir 1º de julho de 2022, em decorrência do reajuste dos valores das diárias dos leitos de UTI, dos valores dos incentivos das Clínicas Anestesiológica e Traumatológica – Ortopedia concedido sem dedução dos recursos federais alocados através das Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite/CE Nº 191/2007 e nº 101/2009 para os hospitais Polos que apresentaram produção no 1º período de monitoramento desta Política (nov.2021 a fev.2022) e outros; Considerando a Recomendação Conjunta nº 07/2023, de 10 de abril de 2023, das Câmaras Técnicas de CANOAS e CTOF/Cesauc-Ce, após apreciar e discutir sobre o pleito, resolvem apresentar proposição ao Pleno do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesauc/CE, pela deliberação e aprovação dos relatórios das Comissões Regionais de avaliação e monitoramento de desempenho do 2º quadrimestre de 2022, das unidades hospitalares inseridas na Política Estadual de Incentivo Hospitalar, apresentados pelas Superintendências e Comissão do Cesauc/CE; Considerando a deliberação em sua 501ª Reunião Ordinária do Pleno do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesauc/CE, realizada nos dias 18 e 19 de Abril de 2023 que, após apreciarem a Recomendação Conjunta de CANOAS e CTOF-Cesauc/CE, nº 07/2023; Resolvem,

Art. 1º. Aprovar os Relatórios das comissões regionais de monitoramento e avaliação de desempenho das unidades hospitalares inseridos na Política Estadual de Incentivo Hospitalar, Resolução Cesauc/CE nº 53/2021, do 2º quadrimestre de 2022, apresentados pelas Superintendências das Regiões de Saúde do Ceará e Comissões do Cesauc/CE, considerada as ressalvas contidas nestes e outras providências;

Art. 2º. A Secretaria Estadual de Saúde - SESA/CE, para ratificação do cumprimento às Resoluções do Cesauc/CE, em especial a manutenção dos pagamentos dos valores dos incentivos a serem pagos de forma integral às Unidades Hospitalares, inseridas na Política Estadual de Incentivo Hospitalar, Resolução nº 53/2021 que aprova a Política Estadual de Incentivo Hospitalar de Referência Regional, Estratégico e Hospital local de Pequeno Porte, para o período de 01 novembro de 2021 a 31 de dezembro de 2023. Sob pena de está descumprindo com as normativas vigente e a desobediência as leis nº 8080/1990, nº 8142/1990, nº 141/2012 e a lei Nº 17.438/2021 do Governo do Estado do Ceará, de 9 de abril de 2021.

Art. 3º. A consideração do Pleno do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado.

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ – CESAUC/CE. Fortaleza, 18 de abril de 2023.

José Araújo Júnior

PRESIDENTE

Francisco Adriano Duarte Fernandes

VICE-PRESIDENTE

Antônia Márcia da Silva Mesquita

SECRETARIA-GERAL

Ivelise Regina Canito Brasil

SECRETARIA-ADJUNTA

RESOLUÇÃO Nº12/2023 – CESAUC/CE.

ASSUNTO: REVISÃO DA LEI Nº17.132/2019, EM SEU ARTIGO 4º, REFERENTE AO DESCONTO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL – GDI.

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE – CESAUC/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 17.438 de 9 de abril de 2021, e pelo seu Regimento Interno. Considerando a Constituição Federal, de 1988, art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; Considerando a Constituição Federal de 1988, trata em seu art. 198, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado e dentre as seguintes diretrizes, {...} item III – participação da comunidade; Considerando a Lei 8.080/1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e trata em seu art. 7º das ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: {...} VIII – participação



da comunidade e em seu art. 33º da fiscalização dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS), em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde; Considerando a Lei 8142/1990, de 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências dentre elas, destaca-se as prerrogativas a formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo; Considerando o decreto Nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei Nº 8.080/1990 para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; Considerando a lei nº 17.006/2019 do Estado do Ceará, que dispõe em seu art. 1.º sobre a integração, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, das ações e dos serviços públicos de saúde do estado e de seus municípios em regiões de saúde; Considerando a Lei Nº 17.132/2019, de 16 de dezembro de 2019, que institui a gratificação de desempenho institucional – GDI, a ser concedida aos servidores públicos com exercício funcional na estrutura organizacional da secretaria da saúde do estado do ceará – SESA, e na escola de saúde pública do ceará – ESP/CE; Considerando a Lei nº 17.184/2020, de 23 de março de 2020, que altera a lei nº 17.132/2019 que institui a gratificação de desempenho institucional – GDI e cria a gratificação de incentivo às atividades especiais – GIATE; Considerando o Decreto Estadual nº 33.545/2020, de 20 de abril de 2020 que regulamenta a concessão da gratificação de desempenho institucional – GDI e da gratificação de incentivo às atividades especiais – GIATE, no âmbito da secretaria da saúde do estado do ceará e da escola de saúde pública, nos termos, respectivamente, das leis nº 17.132/2019 e nº 17.184/2020; Considerando o Decreto Estadual nº 33.995/2021, de 24 de março de 2021, que confere e trata das disposições do Decreto Estadual nº 33.545/2020, que regulamentando a concessão da gratificação de desempenho institucional, no que trata as Leis Estaduais nº 17132/2019, de 12 de dezembro de 2019 e nº 17.184/2020, de 23 de março de 2020; Considerando a Recomendação conjunta nº 01/2023 das Câmaras Técnicas de CTGTES e CANOAS – Cesau/Ce, de 12/04/2023, que após apreciar e debater sobre pagamento e descontos da Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, em vistas as solicitações e as reclamações dos servidores e servidoras contempladas pela lei nº 17.132/2019, de 12 de dezembro de 2019, resolve apresentar proposição de revisão desta lei, especificamente em seu art.4º e do Decreto Nº 33.545/2020, de 20 de Abril de 2020, à consideração do Pleno do Conselho Estadual de Saúde – Cesau/CE; Considerando a deliberação da 501ª Reunião Ordinária do Pleno do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE, realizada nos dias 18 e 19 de Abril de 2023 que, após apreciar a Recomendação conjunta nº 01/2023 das Câmaras Técnicas de CTGTES e CANOAS – Cesau/CE; Resolvem,

Art. 1º. Deliberar para que a Secretaria Estadual da Saúde do Ceará – SESA/CE, se digne de encaminhar ao Governo do Estado do Ceará e por conseguinte à Assembleia Legislativa do Ceará – Alece, a proposição de revisão da Lei nº 17.132/2019 de 16 de dezembro de 2019, no seu artigo 4º, referente ao desconto integral da Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, por afastamento do servidor(a) por meio de licença para tratamento de saúde, a partir de 4 (quatro) dias.

Art. 2º. Deliberar pela Revisão do Decreto Nº 33.545/2020, de 20 de Abril de 2020, que regulamenta a concessão da gratificação de desempenho institucional – GDI, nos termos, respectivamente das leis nº 17.132/2019 e 17.184/2020 de 23/03/2020, no sentido de garantir aos servidores estaduais, contempladas nas supramencionadas legislação, o recebimento integral da GDI, mesmo com apresentação de licença médica para tratamento de saúde;

Art. 3º. A consideração do Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado;
PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ – CESAUC/CE Fortaleza, 18 de abril de 2023.

José Araújo Júnior

PRESIDENTE

Francisco Adriano Duarte Fernandes

VICE-PRESIDENTE

Antônia Márcia da Silva Mesquita

SECRETÁRIA-GERAL

Ivelise Regina Canito Brasil

SECRETÁRIA-ADJUNTA

*** **

RESOLUÇÃO Nº14/2023.

ASSUNTO: APROVAR A PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS DOS CONSELHEIROS(AS) ESTADUAIS DE SAÚDE DO BIÊNIO 2021-2023 E PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DO CESAUC/CE BIÊNIO 2021-2023.

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE – CESAUC – CE, no uso de suas competências e atribuições conferidas pelas Leis Federais Nº 8.080/90 e 8.142/90, Lei Estadual Nº 17.438 de 9 de abril de 2021, e pelo seu Regimento Interno. CONSIDERANDO a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, Lei Federal Nº 8080/90 de 19 de setembro de 1990, Lei Federal Nº 8.142/90 de 28 de dezembro de 1990, Decreto Nº 7.508/11 que regulamenta a Lei 8.080/90; CONSIDERANDO mandato dos membros do Conselho Estadual de Saúde – Cesau/CE será honorífico, não remunerado e terá a duração de 2 (dois) anos, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representem, permitida apenas uma recondução, impedida mais de 2 (duas) vezes no intervalo de 4 (quatro) anos, por conselheiro portador do mesmo CPF, sendo obrigatório o cumprimento do interstício mínimo de 4 (quatro) anos entre cada gestão com ou sem recondução em todas as representações do Cesau/CE; CONSIDERANDO o disposto art. 5º da Lei nº 17.438/2021 que o Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE é formado por 40 (quarenta) conselheiros efetivos e seus respectivos suplentes, representado pelos segmentos das Instituições Governamentais, dos Prestadores de Serviços de Saúde, dos Profissionais de Saúde e trabalhadores da área administrativa da saúde e dos Usuários, tem sua composição paritária conforme estabelecida pela Lei Federal nº 8.142/1990; CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde - CNS nº 451/2012, alterado pela Resolução do CNS nº 592/2018, que tratam respectivamente sobre a representação, o tempo de mandato e a divulgação do processo eleitoral; CONSIDERANDO a Reunião Extraordinária Virtual da Comissão Eleitoral do Cesau/CE, ocorrida em 18 de Abril de 2023, junto a Mesa Diretora do Cesau/CE a qual debateu sobre a prorrogação dos mandatos dos Conselheiros(as) Estaduais de Saúde do biênio 2021-2023 e prorrogação dos mandatos dos membros da Mesa Diretora do Cesau/CE biênio 2021-2023; CONSIDERANDO a Reunião Ordinária Virtual do Pleno do Cesau/CE, ocorrida em 11 de Maio de 2023, a qual tinha como ponto de pauta o debate sobre a prorrogação dos mandatos dos Conselheiros(as) Estaduais de Saúde do biênio 2021-2023 e prorrogação dos mandatos dos membros da Mesa Diretora do Cesau/CE biênio 2021-2023 (Recomendação nº 01/2023 – Comissão Eleitoral); RESOLVE,

Art.1º PRORROGAR os mandatos dos Conselheiros(as) Estaduais de Saúde do biênio 2021-2023, por um período de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do dia 08 de Julho de 2023 à 04 de Janeiro de 2024;

Art.2º PRORROGAR os mandatos dos Conselheiros(as) membros da Mesa Diretora do Cesau/CE do biênio 2021-2023, por um período de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do dia 08 de Julho de 2023 à 04 de Janeiro de 2024;

Art.3º A referida prorrogação tem por finalidade a disponibilização de tempo hábil para proceder-se a Eleição dos Conselheiros(as) Estaduais de Saúde e da Mesa Diretora do Cesau/CE referentes ao biênio 2024-2026, por ocasião da realização de Conferências Regionais de Saúde, Conferência Estadual de Saúde e respectivas Conferências Nacionais de Saúde no transcurso do referido ano;

Art.4º A referida prorrogação visa proceder o processo eleitoral para eleição dos Conselheiros(as) e Mesa Diretora de forma legal, presencial, organizada, transparente e com ampla divulgação;

Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado, ficando revogadas as disposições em contrário;

Art.6º A consideração do Pleno do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE.

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ – CESAUC/CE Fortaleza, 11 de maio de 2023.

José Araújo Júnior

PRESIDENTE

Francisco Adriano Duarte Fernandes

VICE-PRESIDENTE

Antônia Márcia da Silva Mesquita

SECRETÁRIA-GERAL

Ivelise Regina Canito Brasil

SECRETÁRIA-ADJUNTA

*** **

RESOLUÇÃO Nº15/2023.

ASSUNTO: APROVA A REALIZAÇÃO DO II SEMINÁRIO SOBRE OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO CEARÁ

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE – CESAUC/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 17.438 de 9 de abril de 2021, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cesau nº 20/2019 de 27 de março de 2019, e Considerando a Constituição Federal, de 1988, art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; Considerando o art. 198 da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III – participação da comunidade. Considerando a Lei 8.080/1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Esta Lei regula em todo o território nacional as ações e serviços de

